



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912200/2011-82
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Embargante CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem efeitos modificativos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a Resolução nº 3302-001.576, na qual foi determinada, por unanimidade de votos, a conversão do julgamento em diligência para a apuração do reflexo de outra decisão administrativa no presente caso.

A embargante alega, em resumo, que a resolução contém matéria estranha aos autos, uma vez que faz referência a um processo que não está vinculado ao presente caso.

Conforme despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos para sanar o vício de erro material alegado pela Embargante.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o despacho de admissibilidade decidiu por admitir os Embargos de Declaração com o objetivo de corrigir o erro material presente na resolução nº 3302-001.576, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento para correção de inexatidão material, oposto pelo contribuinte em face da Resolução nº 3302-001.576, proferido em 16/12/2020, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

Embora não haja previsão de embargos inominados em face de resolução, conforme artigo 66 do Anexo II do RICARF, a peticionante informa que a parte final da resolução contém matéria estranha aos autos.

De fato, o excerto abaixo transcrito, contido na resolução, não se vincula aos presentes autos, nem se refere à peticionante, a saber:

“Analisando os últimos atos do processo nº. 13836.000638/97-84, verifica-se que não há, até o presente momento, decisão definitiva.

Considerando, pois, que os débitos de PIS discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº. 13836.000638/97-84 – vide extratos do processo de cobrança às fls. 1418/1420, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre as compensações realizadas no processo nº. 13836.000638/97-84. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.”

Na realidade, em consulta ao acompanhamento processual do processo 13836.000638/97-84, verifica-se que se refere ao contribuinte PREDILETO – PENA BRANCA ALIMENTOS S/A.

Assim, para evitar algum tumulto no cumprimento da Resolução nº 3302-001.576, encaminho os autos ao Conselheiro Raphael Madeira Abad para inclusão em pauta de julgamento, de modo a corrigir a inexatidão material verificada.

De fato, a menção ao referido processo foi equivocadamente inserida na resolução nº 3302-001.576, uma vez que não há nenhuma vinculação entre aquele e o presente caso. Nesse sentido, acolhendo a decisão proferida, é necessário promover a seguinte retificação na resolução nº 3302-001.576:

Onde constou

“1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Questão prejudicial.

A Recorrente alega que um dos argumentos para a reconstituição da apuração dos saldos credores (julho de 2006 a abril de 2010) partiu do pressuposto de que houve um erro de classificação fiscal de produtos por ela utilizados, especialmente diversos da família do TYZOR e CRYTOX, e que a correção da classificação reduziria o valor a ser ressarcido.

Alega que: (i) para a reconstituição da apuração dos saldos credores entre julho/2006 a abril/2011 foram utilizados dados que se encontram em outro processo administrativo, especificamente no pedidos de ressarcimento 07373.35880.100510.1.1.01-5416 e 26603.52457.100510.1.1.01-4121. (fls. 6 do rodapé do RV)

(ii) para reduzir o crédito pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.650.181,81) foi utilizado valor apurado no processo administrativo 13896.721475/2011-17, no qual se discute a classificação fiscal de produtos químicos, que se encontra em tramite perante o CARF, e cujo deslinde pode alterar substancialmente a situação fática do processo, eis que o crédito será aumentado ou reduzido de acordo com a classificação que for conferida aos bens.

Segundo a Recorrente neste referido processo (decorrente de auto de infração por classificação errônea de mercadorias) foi aplicada (ii.i) uma multa isolada que não poderia ser utilizada na escrita fiscal, bem como que (ii.ii) o presente processo ainda se encontra em tramitação perante o CARF.

Efetivamente, a própria DRJ, quando da prolação do Acórdão neste processo reconhece que a redução do valor a ser ressarcido decorreu da identificação

de erro de classificação, culminando na reconstituição de toda a escrita, que por sua vez é discutido no processo 13896.721475/2011-17.

Ocorre que, no transcorrer de 2011, o sujeito passivo foi alvo de fiscalização, que consistiu na verificação da regularidade do IPI nos períodos de julho de 2006 a setembro de 2007. Nessa ação fiscal, foram constatados débitos de IPI não lançados, cujos créditos tributários foram constituídos em auto de infração, controlado pelo processo administrativo nº 13896.721475/2011-17. Como consequência, na recomposição da escrita fiscal, todo o saldo credor acumulado até então foi consumido na dedução dos débitos de IPI apurados pela Fiscalização. Este resultado acabou por refletir nos saldos dos períodos posteriores, de modo que aqueles R\$ 1.650.181,81 informados pela contribuinte tornou-se insubsistente. (fls. 150)

A Recorrente trouxe aos autos o Acórdão da Manifestação de Inconformidade proferida neste processo, bem como o seu Recurso Voluntário. Estes dados, analisados em conjunto com esta informação acima transcrita, constante do Acórdão proferido pela DRJ neste processo ora debatido demonstram que o deslinde do processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no presente.

A próxima questão é saber do andamento deste processo.

Por meio de consulta pública realizada na base de dados do CARF foi possível aferir que este processo 13896.721475/2011-17 foi convertido em diligência.

Resolução:3401-001.372

Número do Processo:13896.721475/2011-17

Data de Publicação:04/04/2018

Contribuinte:DU PONT DO BRASIL S A

Relator(a):ROBSON JOSE BAYERL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que sejam respondidos, pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congêner, os seguintes quesitos: (1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR

Desta forma, partindo da premissa de que o processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no resultado desta lide, voto por sobrestar o presente processo na unidade de origem até que nele ocorra a prolação de decisão administrativamente irrecurável, para que o efeito do resultado do julgamento seja utilizado como premissa para o cálculo do saldo credor de IPI de que trata o presente processo.

Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Analizando os últimos atos do processo nº. 13836.000638/97-84, verifica-se que não há, até o presente momento, decisão definitiva.

Considerando, pois, que os débitos de PIS discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº. 13836.000638/97-84 – vide extratos do processo de cobrança às fls. 1418/1420, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre as compensações realizadas no processo nº. 13836.000638/97-84. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
5. Devolver o presente processo ao CAREF, para continuidade do julgamento.

Deve constar

“1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Questão prejudicial.

A Recorrente alega que um dos argumentos para a reconstituição da apuração dos saldos credores (julho de 2006 a abril de 2010) partiu do pressuposto de que houve um erro de classificação fiscal de produtos por ela utilizados, especialmente diversos da família do TYZOR e CRYTOX, e que a correção da classificação reduziria o valor a ser ressarcido.

Alega que: (i) para a reconstituição da apuração dos saldos credores entre julho/2006 a abril/2011 foram utilizados dados que se encontram em outro processo administrativo, especificamente no pedidos de ressarcimento 07373.35880.100510.1.1.01-5416 e 26603.52457.100510.1.1.01-4121. (fls. 6 do rodapé do RV)

(ii) para reduzir o crédito pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.650.181,81) foi utilizado valor apurado no processo administrativo 13896.721475/2011-17, no qual se discute a classificação fiscal de produtos químicos, que se encontra em tramite perante o CARF, e cujo deslinde pode alterar substancialmente a situação fática do processo, eis que o crédito será aumentado ou reduzido de acordo com a classificação que for conferida aos bens.

Segundo a Recorrente neste referido processo (decorrente de auto de infração por classificação errônea de mercadorias) foi aplicada (ii.i) uma multa isolada que não poderia ser utilizada na escrita fiscal, bem como que (ii.ii) o presente processo ainda se encontra em tramitação perante o CARF.

Efetivamente, a própria DRJ, quando da prolação do Acórdão neste processo reconhece que a redução do valor a ser ressarcido decorreu da identificação de erro de classificação, culminando na reconstituição de toda a escrita, que por sua vez é discutido no processo 13896.721475/2011-17.

Ocorre que, no transcorrer de 2011, o sujeito passivo foi alvo de fiscalização, que consistiu na verificação da regularidade do IPI nos períodos de julho de 2006 a setembro de 2007. Nessa ação fiscal, foram constatados débitos de IPI não lançados, cujos créditos tributários foram constituídos em auto de infração, controlado pelo processo administrativo nº 13896.721475/2011-17. Como consequência, na recomposição da escrita fiscal, todo o saldo credor acumulado até então foi consumido na dedução dos débitos de IPI apurados pela Fiscalização. Este resultado acabou por refletir nos saldos dos períodos posteriores, de modo que aqueles R\$ 1.650.181,81 informados pela contribuinte tornou-se insubsistente. (fls. 150)

A Recorrente trouxe aos autos o Acórdão da Manifestação de Inconformidade proferida neste processo, bem como o seu Recurso Voluntário. Estes dados, analisados em conjunto com esta informação acima transcrita, constante do Acórdão proferido pela DRJ neste processo ora debatido demonstram que o deslinde do processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no presente.

A próxima questão é saber do andamento deste processo.

Por meio de consulta pública realizada na base de dados do CARF foi possível aferir que este processo 13896.721475/2011-17 foi convertido em diligência.

Resolução:3401-001.372

Número do Processo:13896.721475/2011-17

Data de Publicação:04/04/2018

Contribuinte:DU PONT DO BRASIL S A

Relator(a):ROBSON JOSE BAYERL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que sejam respondidos, pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere, os seguintes quesitos: (1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR

Desta forma, partindo da premissa de que o processo 13896.721475/2011-17 influencia diretamente no resultado desta lide, voto por sobrestar o presente processo na unidade de origem até que nele ocorra a prolação de decisão administrativamente irrecurável, para que o efeito do resultado do julgamento seja utilizado como premissa para o cálculo do saldo credor de IPI de que trata o presente processo.

Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem efeitos modificativos.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.